

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei nº 6.491, de 2006

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, e dá outras providências.

Autora: CPI – Extermínio no Nordeste

Relator: Dep. Raul Jungmann

I – Relatório:

Criada para investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a Região Nordeste, a chamada “CPI – Extermínio no Nordeste” produziu, ao final de seus trabalhos, o Projeto de Lei nº 6.491, de 2006, como resposta aos crimes verificados em larga escala naquela região.

O Projeto foi distribuído a este órgão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Se aprovado, por se tratar de projeto de autoria de uma Comissão, será levado ao Plenário nos termos do artigo 24, II, alínea “d” do RICD.

Em Direito Penal, o cometimento de um crime só se verifica se a conduta do agente é exatamente a descrita pelo Código Penal ou lei extravagante de mesma natureza. Se faltar alguma das elementares descritas no tipo, a conduta não é punível pelo nosso ordenamento criminal.

Neste sentido, o propósito do Projeto foi descrever as práticas atentatóritas contra a incolumidade física de pessoas, de maneira a instrumentalizar melhor o Judiciário quando da punição do criminoso.

Para tanto, o artigo 2º inicia a tipificação do extermínio de seres humanos como a prática de matar, lesionar, torturar, ocultar cadáver e ameaçar a vítima, estando o agente imbuído do espírito de fazer justiça ou a pretexto de oferecer segurança.

O artigo 3º, a exemplo da Lei Complementar nº 7.170, de 1983, que trata da Segurança Nacional e da Lei nº 6.368, de 1976, que trata do tráfico de entorpecentes, visa, não só atingir o criminoso individualmente mas, o grupo que o auxilia ou seu mandante, conhecido como autor intelectual da ação criminosa, prescrevendo a reclusão daquele que se associa em grupo ou milícia com o fim de praticar o extermínio.

O artigo 4º torna crime o que, hoje, é mero ilícito administrativo: o oferecimento de segurança pública sem autorização legal.

O artigo 5º, por seu turno, cria uma causa de aumento de pena para aquele que, se valendo de sua condição de servidor público, civil ou militar, pratica os crimes previstos no projeto.

O artigo 6º, a exemplo da Lei nº 9.455, de 1997 – Lei da Tortura - comina a pena para o servidor público ou autoridade, civil ou militar, que tinha o dever de evitar o crime e se omite.

E, finalmente, o artigo 7º atrai a competência do processamento para a esfera federal.

Passo ao voto.

II – VOTO:

Ainda que existam correntes que duelem pela codificação das normas e outras em sentido contrário, é indiscutível a praticidade e mesmo a clareza com que o ordenamento se apresenta quando posto em um mesmo compêndio normativo.

Seria preferível, então, a alteração do Código Penal à criação de norma extravagante que cria o tipo “extermínio de seres humanos” até porque vários dos dispositivos elencados na proposição já se encontram, parcialmente, atendidos pela legislação vigente. Neste sentido, o texto do substitutivo apresenta, em vários pontos, não uma nova tipificação mas, a alteração da redação do tipo penal já existente.

Tendo em vista a alteração da estrutura do Projeto, sem perder de vista o propósito punitivo da redação original e, atendendo as regras de elaboração legislativa prescritas na Lei Complementar nº 95/98, a ementa ganhou novo texto: “Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio e dá outras providências”.

Quanto ao artigo 2º, matar mediante paga e lesionar já estão previstos no Código Penal nos artigos 121, § 2º, inciso I e 129, § 1º e incisos. O texto vai além descrevendo como crime a tortura, a ocultação de cadáver e a ameaça que, igualmente, já estão atendidos pela Lei nº 9.455, de 1997 e artigos 121, § 2º, inciso V e 147, ambos do Código Penal. A redação, como está posta, ensejaria um “bis in idem” uma vez que a conduta já é punível, como o próprio texto original identifica através das expressões “crime de tortura”, “crime de ocultação de cadáver” e “crime de ameaça”.

Para efeito de majorar a pena, com a circunstância, ainda inédita, de intenção de fazer justiça, melhor se afigurou acrescentar novo parágrafo ao artigo 121, como causa de aumento de pena e fazendo o § 7º do artigo 129 – causa de aumento de pena para a lesão corporal – remeter-se ao parágrafo acrescentado ao artigo 121. Desta forma, tanto o homicídio, como a lesão corporal terão suas penas majoradas se cometidas por agente com intuito de fazer justiça ou a pretexto de oferecer segurança.

O artigo 3º, que cria o tipo “Constituição de grupo de extermínio ou milícia privada”, inspirou a criação do artigo 288-A, topograficamente inserido após o artigo 288, que trata do crime de “Quadrilha ou bando”, diferenciando-se deste pela

finalidade de cometer homicídio, o que atende ao propósito do dispositivo originalmente colocado.

Relativamente aos núcleos “ manter e custear” previstos no artigo 3º, já estão devidamente atendidos pelo artigo 29 do Código Penal, que trata do concurso de pessoas. O dispositivo determina que todos os que concorrerem para o cometimento do crime deverão responder na medida de sua culpabilidade; logo, aquele que sustenta a grupo de extermínio estará sujeito às penas do crime por força do dispositivo acima citado.

Igualmente, não foi necessária a explicitação da expressão “organização paramilitar”, vedada pelo inciso XVII do artigo 5º, CF.

Seguindo a mesma lógica de transportar os tipos criados para o Código de maneira a manter a sistematicidade do ordenamento, preferível foi criar o artigo 307-A no Capítulo IV do Título X, que trata das falsidades em sentido amplo. Com o novo dispositivo, oferecer serviço de segurança sem a devida autorização legal deixa de ser mero ilícito administrativo e passa a ser punível penalmente.

Com relação ao agravamento da pena se cometido por servidor público, civil ou militar, já existe no artigo 61, inciso I, alíneas “f”, “g” e “i” do Código Penal a previsão para a majoração da pena.

No que tange ao artigo 6º, que incrimina a autoridade que se omite, sabendo do ocorrência do crime, igualmente, já há previsão da punição na Lei nº 9.455, de 1997 – Lei da Tortura, sendo despicienda a sua repetição.

Quanto aos artigos que tornam os crimes previstos no Projeto como da esfera federal, considerando que afetam o interesse da União, salvo melhor juízo, já são devidamente processados pela Justiça Estadual. Ademais, já há previsão legal de desaforamento, ou seja, transferência do processo para a outra comarca no Estado caso haja interesse da ordem pública, segundo prescreve o artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 6.491, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, de maio de 2006.

Deputado RAUL JUNGMANN PPS/PE